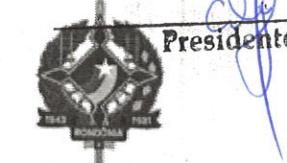


Recebido. Autua-se e  
Inclua e'

16 AGO 2022



Presidente

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130  
Disponibilização: 12/07/2022  
Publicação: 11/07/2022

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

02 AGO 2022

*Eliniido*  
Servidor(nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
Secretário

16 AGO 2022

Protocolo: 174/22  
Processo: 174/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 134, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Proíbe os Agentes Públicos no âmbito do Estado de realizar retenção ou apreensão de mercadorias, bens ou equipamentos de comerciantes, na forma que menciona.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 172, de 15 de junho de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1106/2021, de 15 de junho de 2022, objetiva impedir servidores do Estado de realizarem retenção ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes em virtude dos decretos de enfrentamento da pandemia do covid-19. **Contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, uma vez que viola a competência do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre a matéria, bem como por inconstitucionalidade material.**

Ademais, o Projeto de Lei anula ação estatal ao impedir atuação do poder de polícia da Administração, e não somente coibir possível excesso regulamentar sobre tal ponto, indo além dos ditames constitucionais e legais sobre a matéria. Como se não bastasse, destaca-se o regramento da Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, a qual, dentre outras coisas, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, elencou como dever da administração pública e demais entidades:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

Informo aos Senhores que o supramencionado Autógrafo de Lei, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados por meio de atos normativos de autoria do próprio Executivo. Assim, fica explícito que o tema abordado na proposta contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, todos da Constituição do Estado.

Ressalto, ainda, que a matéria do autógrafo, contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, ultrapassando limites albergados na Carta Magna, uma vez que proibir a retenção e/ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes durante a vigência de decretos de enfrentamento em período pandêmico, anula ação estatal, ao impedir atuação do poder de polícia da Administração, indo além dos ditames constitucionais e legais sobre a matéria. Assim, fica clara a inconstitucionalidade material, em virtude do descompasso com o inciso IV do artigo 1º e o artigo 170 da Carta Maior.

Destarte, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, além de inconstitucionalidade material.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030195808** e o código CRC **DC0F5751**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070217/2022-51

SEI nº 0030195808